



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA **CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO AMBIENTAL** PROCESSO INTERNO Nº 54.447/2025. PROCESSO DE COMPRA Nº 1250/2025. EDITAL Nº 02/2026. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRATAMENTO FÍSICO-QUÍMICO DAS PISCINAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, COM OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE RECIRCULAÇÃO/FILTRAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA LEVE, FORNECIMENTO INTEGRAL DE SANEANTES/EPIS/MATERIAIS OPERACIONAIS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA.**

**1. DO RELATÓRIO**

Os autos foram encaminhados para análise de pedido de impugnação interposto pela empresa **CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO AMBIENTAL**, CNPJ nº **01.183.525/0001-72**, contra o Edital nº 02/2026, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRATAMENTO FÍSICO-QUÍMICO DAS PISCINAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, COM OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE RECIRCULAÇÃO/FILTRAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA LEVE, FORNECIMENTO INTEGRAL DE SANEANTES/EPIS/MATERIAIS OPERACIONAIS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA**, através do Processo Interno nº 54.447/2025, na modalidade do Pregão Eletrônico nº 01/2026. O pedido foi formalmente encaminhado a esta Administração, no dia



13/02/2026 às 12:09, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, **TEMPESTIVO**, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 23/02/2026. Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata.

A Prefeitura Municipal de Caraguatatuba instaurou processo interno para a contratação, com a elaboração do respectivo Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, preparado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, contendo elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, com justificativas e descrições claras.

Uma vez publicado o Edital do certame, nos meios oficiais de publicidade e imprensa, avançando, portanto, este procedimento à fase externa. O referido processo durante sua fase de abertura recebeu pedido de impugnação motivado pelas seguintes alegações de irregularidade:

### **1.1 - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRQ**

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital foi omissivo quanto à exigência de que a empresa licitante possua Registro no Conselho Regional de Química (CRQ) e, conseqüentemente, um Responsável Técnico da área química, infringindo a legislação federal.

### **1.2 - AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL (CLF)**

A recorrente alega que para a manipulação e manuseio de produtos químicos controlados, é imprescindível a apresentação do **Certificado de Licença de Funcionamento (CLF)** emitido pela Polícia Federal.

É o breve relatório.

## **2. DA ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, é necessário salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca,



mediante condições estabelecidas em ato próprio (Edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa garantir a observância do princípio da constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Tecidas as considerações iniciais, passamos a análise das Teses apresentadas pela Impugnante.

### **2.1 - Do mérito das alegações apresentadas pela Impugnante sobre a inexistência da exigência de registro no CRQ;**

A recorrente argumenta que o instrumento convocatório foi omissivo ao não exigir o registro da empresa licitante perante o Conselho Regional de Química (CRQ) e a correspondente indicação de um Responsável Técnico da área química. Após análise criteriosa, este Pregoeiro **reconhece** a procedência deste pedido, concordando com a obrigatoriedade de registro tanto para as empresas que executam o controle químico ou físico-químico de águas de piscinas quanto para os profissionais responsáveis pela qualidade técnica e sanitária desses ambientes.

A exigência de registro da licitante no conselho profissional competente é indispensável quando a atividade básica do contrato envolve serviços de natureza química, visando garantir a segurança técnica e a preservação da saúde pública dos usuários das instalações municipais.

### **2.2 - Quanto a ausência de licença de funcionamento da polícia federal (CLF)**

No que tange à exigência do Certificado de Licença de Funcionamento (CLF) emitido pela Polícia Federal, o pleito da impugnante **não deve prosperar**. Embora a Portaria nº 240, de 12 de março de 2019, trate do controle de produtos químicos pela Polícia Federal, inclui substâncias que, apesar de usadas na limpeza de piscinas, também podem ser precursores de drogas ou entorpecentes, a limpeza de piscinas geralmente utiliza produtos comumente encontrados no mercado e que,



para uso doméstico ou por empresas de manutenção de piscinas para uso final, geralmente não exigem controle rigoroso nos termos da Portaria.

A negativa fundamenta-se na própria Portaria MJSP nº 240/2019, citada pela recorrente, cujo artigo 57, inciso III, estabelece expressamente a isenção de controle para pessoas físicas ou jurídicas que utilizem produtos saneantes domissanitários e similares em sua forma final de apresentação. Uma vez que o objeto licitado prevê o fornecimento e aplicação de saneantes rotineiros para tratamento de piscinas, que são adquiridos no varejo especializado e prontos para uso direto, a exigência de licença federal configuraria uma restrição indevida e burocrática à competitividade do certame, sem amparo na necessidade operacional ou legal para esta contratação específica.

### 3. CONCLUSÃO

*Ex positis*, em face dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, este Pregoeiro conhece da impugnação apresentada pela empresa **CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO AMBIENTAL** por tempestiva e, no mérito, opina pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada. O Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 será retificado para incluir a obrigatoriedade de comprovação de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Química e a indicação de profissional de nível superior devidamente habilitado como Responsável Técnico pelo objeto. Fica mantido o indeferimento quanto à exigência de licenças da Polícia Federal por ausência de enquadramento legal nos insumos previstos para o serviço. E em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, a nova redação do edital será republicada com a devida reabertura do prazo para a apresentação de propostas, garantindo a lisura do processo e a ampla participação de empresas qualificadas.

Publique-se a presente decisão no Portal de Compras do Município e dê-se ciência à impugnante.

Caraguatatuba/SP, data da assinatura eletrônica.



**DAVID DOS SANTOS BRITO**  
Agente de Contratação/Pregoeiro

**FLÁVIA OLIVEIRA SILVA**  
Secretária Municipal de Administração